

**Projeto de Lei n.º , 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de extrato de cartas - convite pelos órgãos da administração pública e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º altera o art. 21 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, cartas-convites e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente":

I-.....

II-.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submetemos para apreciação de Vossas Excelências, visa dar mais transparência com o processo de licitação da Carta-Convite.

Pode e deve o administrador, em relação à Carta-Convite, fazer carrear apenas os elementos indispensáveis ao disciplinamento e ao processamento do certame, sem preocupar-se em estabelecer regras que venham a se mostrar inadequadas a uma determinada contratação que poderá ser processada de forma simples e ágil, tornando efetivamente mais econômica para a Administração o custo de sua realização.

Tudo isso poderá estar inserido em instrumento padrão, de conteúdo bem reduzido e simplificado, de modo a facilitar o entendimento e a tramitação da modalidade de licitação que foi imaginada pelo legislador para ser simples, barata e descomplicada, mas que dificilmente se vê sendo executada de forma adequada pelos diversos órgãos e entes da Administração Pública.

Nesta modalidade, para agilizar o processo licitatório, não é exigida a ampla divulgação da licitação por meio de Edital, nos Diários Oficiais da União e do Estado, e na imprensa. E a administração pode convidar somente três empresas, a seu bel-prazer, para apresentar ofertas, cadastradas ou não pelos órgãos públicos.

Outros tipos de licitações, como a concorrência pública ou a tomada de preços permitem à administração ter acesso a um número maior de propostas para a escolha do melhor preço. No entanto, esse processo é mais demorado.

A presente proposição visa dar maior transparência ao processo licitatório da carta - convite, divulgando nos órgãos oficiais e na imprensa, e preservando o princípio base do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER